Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 609/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119591/2012/001
PROTOCOLO	: 1657773
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – RESSALVA E MULTA – IMPROPRIEDADES SANADAS – EXCLUSÃO – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a regularidade do termo aditivo contratual e de sua execução financeira, considerando o encaminhamento tempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do presente Recurso Ordinário, interposto por José Arthur Soares de Figueiredo, face o acórdão AC01-G.RC-1244/2015, passando a constar no item “I - pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 162/2012, no valor de R$ 95.806,65 (noventa e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), e por consequência suprimir os itens “II, III e IV”, constantes do mesmo acórdão.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto tempestivamente nos termos dos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, ex-prefeito, contra o acórdão AC01-G.RC-1244/2015 – TC/MS n. 119591/2012, que decidiu pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução do contrato administrativo n. 162/2012, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo, e pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O expediente recursal, fls. 3/9, foi recebido pelo presidente desta Casa, fls. 11, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhados os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para exame da peça recursal, esta concluiu, por intermédio da análise conclusiva ANA-4ICE-21896/2016, fls. 14/17, que a irregularidade que levou à decisão recorrida foi sanada, com prova documental nos autos, ou seja, a publicação do extrato do termo aditivo se deu em 31/12/2012, e a recepção nesta Casa ocorreu em 07/01/2013, dentro do prazo de 15 dias úteis, estabelecido no Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra “a”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, dessa forma, o recurso interposto deve prosperar, e o acórdão combatido merece reforma.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–22030/2016, fls. 18/21, acolheu integralmente o entendimento do corpo técnico, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar o acórdão AC01-G.RC-1244/2015 – TC/MS n. 119591/2012, alterando o item I, excluindo a ressalva, e tornando sem efeito a multa e o prazo impostos nos itens II e III, bem como a recomendação instada no item IV.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário, visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de

Contas, quanto ao saneamento da irregularidade que motivou a deliberação recorrida, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente procedem e estão comprovados na peça recursal.

Assim, merece reforma a decisão combatida, para excluir do item I, a ressalva pela intempestividade da remessa do termo aditivo, bem como isentando o recorrente da multa, e por consequência deve-se suprimir os itens II, III e IV, constantes do acórdão AC01-G.RC-1244/2015 – TC/MS n. 119591/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso, para reformar o acórdão AC01-G.RC-1244/2015, passando a constar no item "I - pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 162/2012, no valor de R$ 95.806,65 (noventa e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), pela observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame", e por consequência **suprimir** os itens "**II, III e IV**", constantes do mesmo acórdão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/APC